



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 1 | Nº 005 | Junho de 2014

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas

Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Cons. Waldir Júlio Teis

Vice-Presidente

Cons. José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Cons. Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Integrantes

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

1ª CÂMARA

Presidente

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Integrantes

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Cons. Valter Albano da Silva

Cons. Substituto Luiz Carlos A. Costa Pereira

Cons. Substituto Luiz Henrique M. de Lima

Cons. Substituto João Batista Camargo Júnior

2ª CÂMARA

Presidente

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Integrantes

Cons. José Carlos Novelli

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Substituto Isaías Lopes da Cunha

Cons. Substituta Jaqueline Mª J. Marques

Cons. Substituto Moisés Maciel

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline Mª. Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

William de Almeida Brito Júnior

Procurador-Geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Gustavo Coelho Deschamps

corpo técnico

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Edson José da Silva

Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno

Jean Fábio de Oliveira

Coordenadoria do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções

Marcelo Gramolini Bianchini

Secretaria da 1ª Câmara

Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

Secretaria da 2ª Câmara

Renata Arruda Rossas Ferrari

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

Assessoria Especial de Acompanhamento das Atividades do Controle Externo

Rosiane Gomes Soto

Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Joel Bino do Nascimento Júnior

Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secex da 1ª Relatoria

Lígia Maria Gahyva Daoud

Secex da 2ª Relatoria

Andréa Christian Mazetto

Secex da 3ª Relatoria

Roberto Carlos de Figueiredo

Secex da 4ª Relatoria

Gilson Gregório

Secex da 5ª Relatoria

Silvano Alex Rosa da Silva

Secex da 6ª Relatoria

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Eduardo Benjuno Ferraz

Secex de Auditorias Especiais

Lidiane dos Anjos Santos

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

André Luiz Souza Ramos

corpo de gestão

Chefe de Gabinete da Presidência

Augustinho Moro

Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno

Solange Fernandez Nogueira

Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania

Cassyra Lúcia Correa Barros Vuolo

Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras

João Roberto de Proença

Secretaria-Geral da Presidência

Emanuel Gomes Bezerra Júnior

Consultoria Jurídica-Geral

Giuliano Bertucini

Secretaria Executiva da Vice-Presidência

Marco Aurélio Queiroz

Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral

Florianio Grzybowski

Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral

Naise Godoy de Campos Silva Freire

Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação

Risodalva Beata de Castro

Secretaria Executiva de Administração

Marcos José da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias

Valdir Marinho da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

Coordenadoria do Núcleo de Expediente

Deise Maria de Figueiredo Preza

Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio

Marcelo Catalano Corrêa

Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Adjair Roque de Arruda

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

Enéias Viegas da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de

Vida no Trabalho

Estela Rosa Biancardi

Secretaria de Comunicação Social

José Roberto Amador

Secretaria de Tecnologia da Informação

Odilley Fátima Leite Medeiros

Escola Superior de Contas

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

EXPEDIENTE:

Elaboração: Consultoria Técnica do TCE-MT

supervisão e elaboração:

Bruno Anselmo Bandeira *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

coordenação e elaboração:

Natel Laudo da Silva..... *Assessor Técnico da Consultoria Técnica*

elaboração:

Bruna Henriques de Jesus Zimmer *Técnico de Controle Público Externo*

Loide Santana Pessoa Bombassaro..... *Auditora Pública Externa*

Ana Luisa Felipin Pereira

Daiane Bertani

+55 65 3613-7554 – consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

Edição: Secretaria de Comunicação Social do TCE-MT

supervisão: José Roberto Amador..... *Secretário de Comunicação Social*

projeto gráfico: Doriane de Abreu Miloch *Coordenadora da PubliContas*

capa: Rodrigo Canellas *Coordenador de Publicidade*

+55 65 3613-7559 - imprensa@tce.mt.gov.br | +55 65 3613-7561 - publicontas@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

PREJULGADOS	4
1. DESPESA	4
1.1) Despesa. Legislativo municipal. Folha de pagamento. Encargos patronais. Proventos de aposentadoria e pensões.	4
ACÓRDÃOS E PARECERES	5
1. CONTABILIDADE	5
1.1) Contabilidade. Receita orçamentária. Restituição de impostos.	5
2. CONTRATO	5
2.1) Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Comprovação de atuação.	5
2.2) Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Designação formal. Profissional habilitado.	5
2.3) Contrato. Prorrogação contratual de serviços de natureza continuada. Fornecimento de combustível.	5
2.4) Contrato. Prorrogação contratual. Serviço continuado. Comprovação de preços e condições vantajosas.	5
2.5) Contrato. Serviços contínuos. Prorrogações. Inclusão no teto da modalidade licitatória.	5
3. DESPESA	6
3.1) Despesa. Pagamento pelo município de locação de imóvel para moradia de policial militar. Despesa ilegítima.	6
3.2) Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica. Legalidade da liquidação de despesas. Processo administrativo.	6
4. EDUCAÇÃO	6
4.1) Educação. Elaboração de cardápio de merenda escolar. Designação de nutricionista.	6
4.2) Educação. Vinculação de receita de impostos. Percentual superior ao da CF/1988. Iniciativa de lei.	6
5. LICITAÇÃO	6
5.1) Licitação. Aquisição e instalação de fogos de artifício. Fracionamento. Modalidade licitatória ou dispensa.	6
5.2) Licitação. Dispensa. Art. 24, inciso XI, Lei nº 8.666/93. Contratação direta de mesma empresa com contrato anterior extinto por decurso de prazo.	6
5.3) Licitação. Dispensa e inexigibilidade licitatórias. Formalização de processo administrativo.	7
5.4) Licitação. Edital. Proibição de envio de documentos e proposta da licitante por via postal. Restrição da competitividade.	7
5.5) Licitação. Exigência de instalação da empresa vencedora no município. Restrição da competitividade.	7
5.6) Licitação. Fracionamento de despesas. Escolha da modalidade licitatória adequada. Planejamento de gastos com base no histórico de aquisições e no valor global de empenhos.	7
5.7) Licitação. Inexigibilidade. Certidão da Junta Comercial. Comprovação de fornecimento exclusivo.	7
5.8) Licitação. Obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Possibilidade de não utilização do parcelamento com justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica.	7
5.9) Licitação. Pregão presencial. Edital. Previsão legal de publicação no Diário Oficial do Estado.	8
5.10) Licitação. Qualificação técnica. Exigência de quantidade mínima de atestados ou certidões.	8
6. PATRIMÔNIO	8
6.1) Patrimônio. Guarda e transferência de bens de natureza permanente. Termo de responsabilidade.	8
7. PROCESSUAL	8
7.1) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.	8
8. RECEITA	8
8.1) Receita. Incentivos. Outorga de créditos tributários como forma de “pagamento” de contrato de obra pública.	8
9. RESPONSABILIDADE	9
9.1) Responsabilidade. Licitação. Gestor, parecerista jurídico e pregoeiro. Ausência de especificação detalhada do objeto no edital de pregão.	9
9.2) Responsabilidade. Parecerista jurídico. Parecer em Inexigibilidade de licitação. Responsabilização nos casos de não indicação de doutrina e jurisprudência, e de dolo ou erro grave na peça opinativa.	9
10. TRIBUTAÇÃO	9
10.1) Tributação. Imposto. Incidência de ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	9
10.2) Tributação. Imposto. “ISSQN Fixo” sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	9
10.3) Tributação. ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Fatos geradores anteriores à lei instituidora.	9

PREJULGADOS

1. DESPESA

1.1) Despesa. Legislativo municipal. Folha de pagamento. Encargos patronais. Proventos de aposentadoria e pensões.

Os encargos patronais de responsabilidade da câmara municipal, na condição de empregadora, assim como os proventos de aposentadoria e as pensões, quando suportados diretamente pelo seu orçamento, devem compor o total de gastos com folha de pagamento para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988.

(Consulta - Reexame de Tese Prejulgada. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 09/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 6.989-2/2014](#)).

ACÓRDÃOS E PARECERES

1. CONTABILIDADE

1.1) Contabilidade. Receita orçamentária. Restituição de impostos.

A restituição de impostos promovida pela administração pública em favor dos contribuintes que realizaram pagamentos a maior ou de forma indevida deve ser contabilizada como dedução de receita orçamentária e não como despesa orçamentária, de forma que os recebimentos indevidos e restituídos aos contribuintes não afetem o cálculo da receita corrente líquida.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 6/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.549-3/2014](#)).

2. CONTRATO

2.1) Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Comprovação de atuação.

1. O fiscal de contrato administrativo deve acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, não podendo se limitar à análise formal da execução da despesa.
2. A efetiva atuação dos fiscais de contrato deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual, sendo insuficiente, para a comprovação, a mera designação formal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.732-1/2013](#)).

2.2) Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Designação formal. Profissional habilitado.

A designação do fiscal de contrato tem que ser formal, por meio de portaria, devidamente publicada, e o profissional designado deve estar habilitado para as atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter

Albano. Acórdão nº 1.192/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.562-0/2013](#)).

2.3) Contrato. Prorrogação contratual de serviços de natureza continuada. Fornecimento de combustível.

O fornecimento de combustível não se enquadra na possibilidade de prorrogação contratual prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, tendo em vista que é considerado aquisição de bens e não prestação de serviços de natureza continuada.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.732-1/2013](#)).

2.4) Contrato. Prorrogação contratual. Serviço continuado. Comprovação de preços e condições vantajosas.

No caso em que a administração pública pretender prorrogar contrato de serviço, para o qual cabe a continuidade, deverá comprovar, materialmente, a economicidade e vantajosidade da prorrogação, por meio de elementos reais e precisos que os atestem, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, não bastando justificar a prorrogação do contrato em execução por meio de alegações meramente formais.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.172/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.768-2/2013](#)).

2.5) Contrato. Serviços contínuos. Prorrogações. Inclusão no teto da modalidade licitatória.

Nos contratos administrativos referentes a prestação de serviços contínuos, o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada na contratação deve ser observado para o valor global da avença, incluídas as possíveis prorrogações promovidas com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.747-0/2013](#)).

3. DESPESA

3.1) Despesa. Pagamento pelo município de locação de imóvel para moradia de policial militar. Despesa ilegítima.

É ilegítimo o pagamento pelo município de locação de imóvel local para moradia de policial militar estadual, que se encontra em local diverso de sua residência, tendo em vista que é competência do Estado, e não do município, promover o estímulo ao servidor para permanência em local diferente de sua moradia, por meio de lei específica que autorize o pagamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.163/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.612-0/2013](#)).

3.2) Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica. Legalidade da liquidação de despesas. Processo administrativo.

É dever do gestor público municipal realizar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar com observância da ordem cronológica, sendo que, havendo dúvidas quanto à regularidade ou legalidade dos processos de liquidação de despesas inscritas em restos a pagar, deve ser instaurado processo administrativo para apurar a liquidez e a exigibilidade dos créditos, bem como possíveis responsabilidades.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.164/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.347-4/2013](#)).

4. EDUCAÇÃO

4.1) Educação. Elaboração de cardápio de merenda escolar. Designação de nutricionista.

A elaboração de cardápio da merenda escolar deve ser realizada por nutricionista designado pela administração pública, cumprindo-se exigência do artigo 12 da Resolução CD/FNDE, tendo em vista que a ausência desse profissional pode comprometer a qualidade da alimentação oferecida nas escolas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.200/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.735-6/2013](#)).

4.2) Educação. Vinculação de receita de impostos. Percentual superior ao da CF/1988. Iniciativa de lei.

É inconstitucional o estabelecimento de vinculação de receita de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino público em percentual superior ao definido na Constituição Federal por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que tal situação fere a competência constitucional do chefe do Poder Executivo de iniciativa privativa de lei que dispõe sobre matéria de natureza orçamentária (art. 165, III, CF/1988).

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 6/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.549-3/2014](#)).

5. LICITAÇÃO

5.1) Licitação. Aquisição e instalação de fogos de artifício. Fracionamento. Modalidade licitatória ou dispensa.

A aquisição e a instalação de fogos de artifício para realização de show pirotécnico são parcelas integrantes de um mesmo objeto, não podendo ser fracionadas, e devem ser conjugadas para a determinação da modalidade licitatória ou dispensa.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.165/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.584-1/2013](#)).

5.2) Licitação. Dispensa. Art. 24, inciso XI, Lei nº 8.666/93. Contratação direta de mesma empresa com contrato anterior extinto por decurso de prazo.

A dispensa de licitação prevista no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 não se aplica à recontração de empresa em razão da extinção do contrato administrativo por decurso do seu prazo de vigência, tendo em vista que essa espécie de contratação direta é passível tão somente para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em decorrência de "rescisão contratual", atendendo-se, ainda, aos requisitos de (a) observância da ordem de classificação dos participantes do certame licitatório e (b) aceitação das mesmas condições do contrato anterior.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.157/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.561-2/2013](#)).

5.3) Licitação. Dispensa e inexigibilidade licitatórias. Formalização de processo administrativo.

Nos casos de dispensa e inexigibilidade licitatórias, a administração pública deve formalizar processo administrativo, instruindo-o com elementos legais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.174/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.770-4/2013](#)).

5.4) Licitação. Edital. Proibição de envio de documentos e proposta da licitante por via postal. Restrição da competitividade.

A cláusula editalícia que veda o envio de documentos e proposta da licitante por via postal restringe a competitividade do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.732-1/2013](#)).

5.5) Licitação. Exigência de instalação da empresa vencedora no município. Restrição da competitividade.

Restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a exigência, em edital licitatório, para que a empresa vencedora do certame seja obrigada a se instalar e apresentar alvará de funcionamento do município contratante, como condição para celebração do contrato, quando a instalação da empresa no município não for imprescindível para a execução do objeto contratado, uma vez que outras empresas, diante dessa exigência, podem deixar de participar do certame, tendo em vista que atrairiam para si custos de instalação, alteração de documentação, entre outros.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.732-1/2013](#)).

5.6) Licitação. Fracionamento de despesas. Escolha da modalidade licitatória adequada. Planejamento de gastos com base no histórico de aquisições e no valor global de empenhos.

A administração pública deve observar o princípio da anualidade do orçamento mediante planejamento

dos gastos que ocorrerão durante o exercício financeiro, tendo como base o levantamento do histórico das aquisições em exercícios anteriores e o valor global dos empenhos, visando garantir a realização de licitações na modalidade adequada e não incorrer em fracionamento de despesas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.156/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.338-5/2013](#)).

5.7) Licitação. Inexigibilidade. Certidão da Junta Comercial. Comprovação de fornecimento exclusivo.

É apta para comprovar a condição de fornecedor exclusivo, para efeito de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a apresentação de certidão da Junta Comercial que ateste expressamente a exclusividade da empresa, não sendo suficiente para fazer tal prova a certidão da Junta que se limita a certificar o registro de uma declaração de exclusividade emitida pela própria empresa interessada.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.747-0/2013](#)).

5.8) Licitação. Obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Possibilidade de não utilização do parcelamento com justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica.

É obrigatória a previsão de parcelamento de objeto divisível em edital de processo licitatório, consistente na admissão de adjudicação por item e não por preço global, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a item ou unidades autônomas, ressalvadas as situações nas quais se justifique a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento, mediante comprovação de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou de perda da economia de escala.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.162/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.726-7/2013](#)).

5.9) Licitação. Pregão presencial. Edital. Previsão legal de publicação no Diário Oficial do Estado.

No caso de licitação na modalidade de pregão presencial, é obrigatória a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado quando a legislação municipal assim o exigir, mesmo que haja em lei a previsão de outro veículo de publicação oficial do município.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.747-O/2013](#)).

5.10) Licitação. Qualificação técnica. Exigência de quantidade mínima de atestados ou certidões.

É ilegal a exigência editalícia de quantidade mínima de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica da licitante, conforme prescreve o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.747-O/2013](#)).

6. PATRIMÔNIO

6.1) Patrimônio. Guarda e transferência de bens de natureza permanente. Termo de responsabilidade.

No âmbito do controle patrimonial de bem de natureza permanente, é obrigatória a utilização de termos de responsabilidade para guarda e transferência dos bens, de forma a possibilitar a identificação e eventual responsabilização dos agentes que os tiverem sob sua guarda, independentemente da conclusão de inventário patrimonial.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.163/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.612-O/2013](#)).

7. PROCESSUAL

7.1) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 6.976-O/2012](#)).

8. RECEITA

8.1) Receita. Incentivos. Outorga de créditos tributários como forma de “pagamento” de contrato de obra pública.

É ilegal a concessão de créditos outorgados do ICMS à empresa que celebra contrato com o Estado para execução de obra pública, como forma de “pagamento” pela execução da obra, os quais, posteriormente, seriam negociados com uma segunda empresa contribuinte do ICMS, que compensaria os créditos outorgados com sua dívida junto à Fazenda, tendo em vista que esse procedimento:

- a. implicaria na criação de uma forma de extinção do crédito tributário não prevista no Código Tributário Nacional;
- b. configuraria a concessão de incentivo indevido a particular para realização de obra contratada pelo próprio Estado, em afronta ao interesse público e ao disposto no artigo 174 da CF/1988;
- c. criaria o risco de pagamento em duplicidade pela execução da obra, em razão da deficiência no controle da liquidação e do pagamento da despesa;
- d. extrapolaria o poder regulamentar e criaria modalidade de incentivo fiscal não concedido por meio de convênio do ICMS celebrado mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, em afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, alínea “g”, da CF/1988.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 6/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.549-3/2014](#)).

9. RESPONSABILIDADE

9.1) Responsabilidade. Licitação. Gestor, parecerista jurídico e pregoeiro. Ausência de especificação detalhada do objeto no edital de pregão.

O gestor, o parecerista jurídico e o pregoeiro podem ser responsabilizados por, respectivamente, autorizar, aprovar e processar procedimento licitatório na modalidade pregão que não contenha a especificação detalhada do objeto licitado, da qual decorra prejuízo à ampla competitividade, à transparência e à eficiência do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.200/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.735-6/2013](#)).

9.2) Responsabilidade. Parecerista jurídico. Parecer em Inexigibilidade de licitação. Responsabilização nos casos de não indicação de doutrina e jurisprudência, e de dolo ou erro grave na peça opinativa.

A responsabilização do parecerista jurídico pela emissão de parecer em processo de inexigibilidade de licitação não deve ter como base meramente a não indicação de doutrina e jurisprudência em sua peça opinativa, mas deve ser imputada apenas no caso em que o parecer seja elaborado de forma dolosa ou com erro grave.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.747-0/2013](#)).

10. TRIBUTAÇÃO

10.1) Tributação. Imposto. Incidência de ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

É constitucional a incidência de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, cabendo à administração municipal, mediante lei local, instituir e promover a cobrança do imposto sobre os serviços realizados na localidade, como forma de prezar pela responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da LRF.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.165/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.584-1/2013](#)).

10.2) Tributação. Imposto. "ISSQN Fixo" sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Não se aplica à prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a sistemática do chamado "ISSQN Fixo" prevista no § 1º do art. 9º do Decreto Federal nº 406/1968, sendo a base de cálculo do imposto o preço do serviço (art. 7º LC nº 116/2003), ou seja, o valor dos emolumentos, uma vez que a atividade cartorária não é, exclusivamente, de caráter pessoal, na medida em que o reconhecimento de firma, a emissão de certidões, a elaboração de escrituras, entre outros, podem e, na prática, são prestadas tanto pelo titular das serventias como por seus funcionários, indicados como substitutos, nos termos do art. 20, caput e § 1º, da Lei nº 8.935/94, ocorrendo, então, uma formação de estrutura economicamente organizada para sua realização, o que lhe aproxima do conceito de "empresa".

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.165/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.584-1/2013](#)).

10.3) Tributação. ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Fatos geradores anteriores à lei instituidora.

A administração pública municipal não pode cobrar ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei municipal que os houver instituído, em cumprimento ao princípio da irretroatividade tributária, com base no art. 150, III, alínea "a", da Constituição Federal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.165/2014-Tribunal Pleno. [Processo nº 7.584-1/2013](#)).

